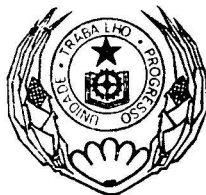


REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

4.º SUPLEMENTO

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 153/79:

Introduz alterações ao Código dos Tribunais de Zona, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/77, de 12 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 154/79:

Dá nova a redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/76, de 5 de Junho.

Decreto n.º 155/79:

Revoga o Decreto n.º 60/79, de 7 de Julho.

Decreto n.º 156/79:

Cr'a a Empresa de Transportes Rodoviários de Passageiros designada abreviadamente por TRANSCOR.

Decreto n.º 157/79:

Introduz alterações nos quadros de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 158/79:

Dá nova estruturação ao quadro do pessoal do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral».

Decreto n.º 159/79:

Introduz alterações ao quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informação.

Decreto n.º 160/79:

Dá por finda a comissão de serviço do Director-Geral do Função Pública e Trabalho.

Decreto n.º 161/79:

Nomeia o Director-Geral da Função Pública.

Decreto n.º 162/79:

Cr'a, na Presidência da República, 3 lugares de conselheiro.

Decreto n.º 163/79:

Abre, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças, um crédito especial de 560 000\$.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, FUNÇÃO PÚBLICA E TRABALHO:

Portaria n.º 162/79:

Actualiza o regime de remunerações, férias e horários de trabalho dos tripulantes de navios da Marinha Mercante, aprova a tabela de remuneração e revoga as Portarias n.ºs 8 258 e 164/74 respectivamente de 3 de Agosto de 1968 e 24 de Agosto.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 153/79
de 31 de Dezembro**

O Código dos Tribunais de Zona, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/77, de 12 de Fevereiro, provou ser um instrumento de trabalho bastante útil que muito tem facilitado a actuação dos juizes de zona na execução das múltiplas tarefas decorrentes da administração e aplicação da justiça.

Mas o rápido crescimento dos Tribunais de Zona, aliado à consequente experiência com eles vivida e ad-

quirida nestes últimos anos, fez surgir a necessidade de se introduzir algumas modificações naquele código, nomeadamente nas questões referentes à composição e competências desses Tribunais e em matéria de recursos das suas decisões.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4, do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É modificado da seguinte forma o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/77, de 12 de Fevereiro:

Os artigos 26.º e 46.º da Organização Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33/75, de 16 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º — 1. Em cada Zona Judicial há um Tribunal de Zona composto em princípio de cinco membros efectivos e cinco suplentes eleitos de três em três anos, de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

2. Atendendo aos condicionalismos locais e sob proposta do Tribunal Regional ou Sub-Regional da respectiva área o Tribunal de Zona poderá ser formado por três juizes efectivos e três suplentes.

3. As eleições mencionadas nos números anteriores ficam sujeitas à homologação do Ministro da Justiça, e o Tribunal de Zona entra em funcionamento logo que se verifique a referida homologação.

Art. 46.º — 1. Das decisões do Tribunal de Zona cabe recurso para o Tribunal da Sub-Região, em cuja área o Tribunal de Zona estiver instalado.

2. Nas sedes das Regiões Judiciais, os recursos referidos no número anterior são interpostos para os respectivos Tribunais Regionais.

3. Os Tribunais Regionais ou Sub-Regionais decidem em definitivo os recursos mencionados nos números anteriores.

2. São modificados da seguinte forma os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 30.º, 44.º, e 48.º do Código dos Tribunais de Zona, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/77, de 12 de Fevereiro:

Art. 3.º Os Tribunais de Zona têm a competência cível e criminal que lhes é atribuída pela Organização Judiciária e designadamente nos seguintes casos:

A — Cível

a) Pedidos de pagamento de dívidas, salários e soldadas até ao valor de cinco mil escudos;

b) Pedidos de pagamento de rendas de prédios rústicos ou urbanos, até ao valor de cinco mil escudos;

c) Pedidos de restituição de animais, géneros, mobiliário, objectos de uso pessoal e outras coisas móveis até ao valor de cinco mil escudos.

d) Pedidos de indemnização de danos causados por animais devido à falta de cuidado do dono, até ao montante de cinco mil escudos.

B — Criminal

a) Casos de perturbação da ordem pública na área do Tribunal de Zona;

b) Casos de falta de respeito por palavras, ameaças ou outra inconsideração aos membros do Tribunal de Zona, responsáveis do Partido, professores e demais servidores do Estado que ocorram na localidade;

c) Ofensas corporais simples.

d) Actos de desobediência às ordens e mandados da autoridade e dos seus agentes;

e) Casos de ofensa à moral pública, proferindo palavras obscenas ou por escrito, ou desenhos indecorosos ou tomando atitudes ou posições obscenas;

f) Crimes de injúria;

g) Crimes de furto, burla e abuso de confiança, quando o valor não seja superior a dois mil escudos;

h) Crimes de danos voluntário e involuntário em edificações, casas ou qualquer outra construção, árvores, sementeiras ou plantações, quando o valor não seja superior a quatro mil escudos;

i) Casos de destruição intencional de estradas e caminhos vicinais e danificação intencional de condutas de água, reservatórios, poços, nascentes e fios eléctricos e telefónicos nas áreas rurais, sempre que o valor não seja superior a quatro mil escudos.

j) Casos de fomento da prostituição e de desmoralização de menores;

l) Atentados à sanidade pública, tais como lançar detritos, lixos, águas sujas na via pública ou fora dos locais apropriados e contrariando as determinações e recomendações das autoridades sanitárias;

m) Casos de perturbação da ordem e tranquilidade públicas mediante realização de bailes, descantes, tocatas, gritos, em contra-venção dos regulamentos policiais;

n) Casos de embriaguês com distúrbios em lugares públicos;

o) Casos de maus tratos aos filhos ou ao cônjuge.

Art. 4.º Os Tribunais de Zona podem aplicar as seguintes penas, conforme as circunstâncias concretas do caso e a personalidade do acusado o justificarem:

a) Admoestação pública;

b) Multa até 90 dias, ou até 10 000\$;

c) Prisão até três meses.

Art. 5.º — 1. As penas decretadas pelos Tribunais de Zona têm sempre uma função reabilitadora e educativa e, por isso, as penas de prisão e de multa podem ficar suspensas e condicionadas ao rigoroso cumprimento de medidas educativas.

2. As penas referidas no número anterior podem sempre ser substituídas por medidas mais adequadas à personalidade do acusado, à sua situação profissional, económica e familiar, nomeadamente:

a) A reparação dos danos causados pela conduta anti-social;

b) Trabalho em obras e actividades públicas, durante um número certo de dias;

c) Proibição de frequentar o local onde se verificou a conduta anti-social, durante um período determinado;

d) Privação do exercício dos direitos cujo uso imoderado originou a conduta anti-social, por exemplo:

— proibição de ingerir bebidas alcoólicas, em lugares públicos, durante um período fixado;

— proibição de frequentar bailes ou outras diversões, em locais abertos ao público durante o período fixado pelo Tribunal.

e) Obrigação de permanência em casa de habitação, fora das horas de trabalho, a actividade habitual ou à satisfação das necessidades essenciais;

f) Obrigação de frequentar um estabelecimento de ensino com vista à superação educacional, em curso diurno ou nocturno, conforme as circunstâncias.

3. As medidas referidas nas alíneas b), c), d) e e), não podem ter duração superior a 120 dias, em caso algum.

Art. 30.º — 1. A sentença será lida publicamente pelo Presidente do Tribunal que explicará às partes o seu conteúdo e alcance.

2. Depois de ler a sentença, o Presidente do Conselho de Justiça de Zona deve proferir algumas palavras educativas, chamando a atenção não só da parte vencida ou condenada, mas também de toda a assistência para os aspectos negativos da sua conduta e para a necessidade de combater todo o comportamento que seja contra os interesses da colectividade.

Art. 44.º — 1. Se o acusado fôr condenado em pena de prisão efectiva, ou multa superior a 1 000\$, poderá recorrer imediatamente, por mera declaração escrita na acta, para o Tribunal competente, ou fazê-lo por escrito no prazo de cinco dias.

2. O Tribunal recorrido enviará o processo dentro de 48 horas ao Tribunal de recurso.

3. A decisão deverá ser proferida em definitivo no prazo de uma semana após a entrada do processo no Tribunal de recurso.

Art. 48.º As receitas dos Tribunais de Zona revertem na sua totalidade para o Cofre dos Tribunais de Zona.

Art. 2.º É revogado o artigo 31.º do Código dos Tribunais de Zona.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira — João Pereira Silva — David Hopffer Almada.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 154/79

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/76, de 5 de Junho, passa ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. O COMAM é um órgão consultivo do Ministério dos Transportes e Comunicações, compondo-se dos seguintes membros:

a) Um Representante do Ministério dos Transportes e Comunicações.

b) Um Representante da Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato.

c) Um Representante da Direcção-Geral de Indústria.

d) Um Representante da Direcção-Geral das Pescas.

e) Um Representante da Direcção-Geral das Alfândegas.

f) Um Representante do Instituto de Seguros e Previdência Social.

g) Director dos Portos.

h) Capitão dos Portos.

i) Um Representante da União Nacional dos Trabalhadores Caboverdianos — Central Sindical.

j) Um Representante dos Armadores Nacionais.

k) Um Representante das Associações Comerciais.

l) Um Representante das Agências de Navegação.

m) Outras entidades cujos conhecimentos específicos o Ministério dos Transportes e Comunicações reconhecer de interesse à finalidade do Conselho.

2. Preside o Conselho o representante do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira — João Pereira Silva — David Hopffer Almada.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular

Decreto n.º 155/79

de 31 de Dezembro

A forma jurídica da empresa prevista no Decreto n.º 60/79, de 7 de Julho de 1979, não se adapta à posição jurídico-política dos seus sócios, pelo que urge revogar o citado diploma.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3, do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto n.º 60/79, de 7 de Julho.

Art. 2.º Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Herculano Vieira — José Luís Fernandes.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 156/79

de 31 de Dezembro

1 — O Governo vem concedendo especial atenção à política e planificação dos transportes aéreos e marítimos, por imperativo de desenvolvimento económico e social do país.

A nível de transportes terrestres, até agora a principal preocupação tem sido a de dotar o país de uma rede rodoviária que assegure e estimule a circulação eficiente de pessoas e bens.

Em todas as ilhas, a circulação de pessoas processa-se através de viaturas impróprias, sem condições de segurança e comodidade, pelo que urge criar uma empresa de transportes rodoviários de passageiros que opere em todos os Concelhos.

2. Em alternativa às medidas restritivas que vem sendo tomadas pelo Governo no sentido de limitar o crescimento do consumo energético, impõe-se a organização de um sistema de transporte colectivo público capaz de corresponder às necessidades cada vez maiores do fluxo de pessoas, e de substituir com eficiência e economia a utilização de transporte pessoal.

3. Apesar de o nível do serviço prestado pelos particulares que transportam pessoas em camionetas, não satisfazer as necessidades dos utentes, quer quanto a segurança quer quanto a comodidade, entende o Governo conceder à empresa ora criada, o exclusivo somente nas áreas urbanas e suburbanas dos concelhos da Praia e de S. Vicente.

Essa restrição do exclusivo, resulta unicamente da preocupação do Governo em salvaguardar os interesses dos pequenos camionistas e dos emigrantes que para o sector têm encaminhado as suas poupanças, até que se constituam alternativas válidas para o capital investido.

4. As características de serviço público de que se revestem os transportes colectivos de passageiros, o grau cada vez maior de incidência social que vem adquirindo bem como a sua inserção no quadro da política energética, aconselham que as empresas concessionárias no Sector, sejam constituídas de capital público ou para-público e admitam na sua configuração jurídica, vinculada intervenção do Governo.

É nessa óptica, que para a fase actual, os capitais da empresa ora criada, deverão ser subscritos pelos Municípios e pelo Instituto Caboverdeano de Solidariedade, associando assim a vocação dos primeiros para a exploração dos transportes rodoviários de passageiros nas respectivas áreas, com a experiência já adquirida pelo segundo, nesse tipo de actividades.

Assim,

Sob proposta dos Municípios e do Instituto Caboverdeano de Solidariedade,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3, do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a Empresa de Transportes Rodoviários de Passageiros, abreviadamente designada por TRANSCOR.

2. A empresa tem a sua sede na cidade da Praia e pode instituir qualquer forma de representação no país.

3. O objecto de empresa é a exploração de transportes rodoviários de passageiros, em todos os Concelhos do País.

Art. 2.º O capital social da empresa, integralmente subscrito e realizado pelos Municípios e pelo Instituto Caboverdeano de Solidariedade, em partes iguais é de 21 milhões de escudos.

Art. 3.º São órgãos da empresa:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Fiscal.

Art. 4.º A empresa podem ser concedidos, pelo Estado, subsídios, como contrapartida de imposições especiais que lhe sejam impostas pelo Governo.

Art. 5.º A TRANSCOR compete assegurar o serviço público de transportes colectivos rodoviários de passageiros, utilizando autocarros, nas áreas urbanas e suburbanas dos Concelhos da Praia e S. Vicente.

Art. 6.º — 1. A empresa fica obrigada a adquirir e a manter em bom estado de funcionamento o material circulante e demais equipamento, constituindo as indispensáveis existências de peças sobressalentes, e a dispôr de parque e outras estruturas na medida necessária à exploração regular e contínua do serviço.

2. O material circulante que a empresa vier a adquirir preencherá os indispensáveis requisitos de qualidade, solidez, comodidade dos passageiros e segurança de transporte.

Art. 7.º — 1. As tarifas serão fixadas pelo Ministro de Transportes e Comunicações, sob proposta do Conselho Geral.

2. Na fixação de tarifas ter-se-ão em conta os diversos factores que influem no custo da exploração, a cobertura dos gastos gerais da empresa, a remuneração e reconstituição do capital investido, e o poder económico dos utentes que normalmente utilizam os transportes públicos.

3. No sistema geral de tarifas poderão ser estabelecidos:

- a) Preços de bilhetes simples;
- b) Preços de bilhetes de ida e volta;
- c) Preços de bilhetes de assinatura;
- d) Passes sociais;
- e) Tarifas especiais de correspondência entre o serviço público de transportes rodoviários de passageiros e o de transportes marítimos ou outros;
- f) Cadernetas ou cartões de viagens múltiplos a preços reduzidos, com duração determinada.

Art. 8.º A empresa obriga-se a facultar o transporte gratuito aos funcionários e demais pessoas que por lei tenham esse direito.

Art. 9.º A exploração do serviço público de que trata este diploma regular-se-á pela legislação vigente para os transportes colectivos rodoviários de passageiros, em tudo o que não seja contrariado pelo presente decreto.

Art. 10.º Por portaria conjunta do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho serão aprovados os estatutos da TRANSCOR.

Art. 11.º A empresa iniciará a sua actividade na data da posse dos seus corpos gerentes.

Pedro Pires — Herculano Vieira — José Luís Fernandes Lopes.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 157/79
de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário introduzir alterações nos quadros do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3, do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros são criados os seguintes lugares:

I—Quadros de pessoal dos serviços internos:

Secretaria-Geral

1 Chefe de departamento.

*Direcção-Geral dos Assuntos Políticos,
Económicos e Culturais*

4 Técnicos superiores... .. C, D, E

*Direcção-Geral dos Serviços Administrativos
Centrais*

1 Chefe de departamento

1 Telefonista

1 Servente

II—Serviços Externos:

1 Assistente social

1 Auxiliar não diplomado

1 Adido da embaixada

1 Tradutor

3 Aspirantes

Art. 2.º No quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais, são extintos três lugares de técnicos superiores de 2.ª classe.

Art. 3.º No quadro de pessoal dos Serviços Externos, são extintos dois lugares de escriturários-dactilógrafos.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Decreto n.º 158/79
de 31 de Dezembro**

Convindo estruturar o quadro de pessoal do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral»;

Considerando as necessidades resultantes da entrada em funcionamento da Região de Informação de Voo (FIR) do Sal;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3, do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral» é o constante do mapa anexo ao presente Decreto, de que faz parte integrante, e baixa assinado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 2.º—1. O pessoal interino ou eventual, com mais de um ano de serviço, comprovadamente capaz de exercer os respectivos cargos, poderá ser integrado no novo quadro, mediante despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, desde que possuam boas informações e qualificação profissional adequada.

2. As condições de preferência para a integração referida são, por ordem decrescente, as seguintes:

- a) Qualificação técnica e aperfeiçoamento profissional;
- b) Antiguidade no exercício do cargo com boas informações de serviço;
- c) Maiores habilitações literárias.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Pedro Pires — Herculano Vieira.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Quadro do pessoal do Aeroporto Internacional
«Amílcar Cabral»**

1 — Direcção:

1 Director C
1 Director Adjunto E

2 — Serviços Técnicos:

1 Director E

2.1 — Tráfego Aéreo

1 Chefe de Serviço de Contr. Traf. Aéreo ... F
1 Controlador de Tráfego Aéreo Sénior ... G
4 Controlador de Tráf. Aéreo de 1.ª classe ... H
6 Controlador de Tráf. Aéreo de 2.ª classe ... I
4 Controlador de Tráf. Aéreo de 3.ª classe ... J
4 Controlador de Tráfego Auxiliar ... K
1 Técnico de Informação Aeronáutica ... J
2 Auxiliar de Informação Aeronáutica ... M

2.2 — Telecomunicações Aeronáuticas

2.2.1 — Manutenção Rádio

1 Chefe de Serviço de Manutenção das Telecomunicações Aeronáutica ... G
1 Técnico de Manutenção das Telecomunicações Aeronáutica Principal ... I
3 Técnico Manutenção das Telec. Aeronáutica de 1.ª classe ... I
3 Técnico Manutenção das Telec. Aeronáutica de 2.ª classe ... J
4 Técnico Manutenção das Telec. Aeronáutica de 3.ª classe ... K
1 Montador de Telec. Aeron. de 1.ª classe ... M
2 Montador de Telec. Aeron. de 2.ª classe ... N
4 Montador de Telec. Aeron. de 3.ª classe ... O
1 Chefe de equipa de Manut. de Antenas ... O
4 Condutor de Manut. de Antenas ... Q
1 Auxiliar de Manut. de Antenas ... S

2.2.2 — Exploração Rádio

1 Chefe de Serviço de exploração aeron. ... H
1 Operador de telec. aeron. principal ... I
4 Operador de telec. aeron. de 1.ª classe ... J
8 Operador de telec. aeron. de 2.ª classe ... K
13 Operador telec. aeron. de 3.ª classe ... L

2.3 — Movimento

1 Chefe de Serviço de tráfego e movimento ... H
1 Oficial de tráfego e movim. principal ... I
1 Oficial de tráfego e movim. de 1.ª classe ... J
3 Oficial de tráfego e movim. de 2.ª classe ... K
3 Oficial de tráfego e movim. de 3.ª classe ... M
4 Sinaleiro de placa ... Q

2.4 — Exploração Aeroportuária

1 Engenheiro técnico aeroportuário ... F

2.4.1 — Centrais

1 Chefe de centrais e dessalinizadores ... H
1 Mecânico principal ... I
1 Mecânico de 1.ª classe ... K

1	Condutor de equipamento principal ...	L
1	Condutor de equipamento de 1.ª classe	M
3	Condutor de equipamento de 2.ª classe	N
2	Condutor de equipamento de 3.ª classe	O
13	Auxiliar de condutor de equipamento motores e dessalinizadores ...	R
8	Auxiliar de condutor de equipamento e centrais de água ...	S
2.4.2 — Eléctricos		
1	Chefe dos Serviços Eléctricos ...	H
1	Electricista de aeródromo adjunto-bobinador ...	I
1	Electricista de aeródromo principal ...	K
1	Electricista de aeródromo de 1.ª classe	L
1	Electricista de aeródromo de 2.ª classe	M
2	Electricista de aeródromo de 3.ª classe	N
3	Electricista de aeródromo de 3.ª classe	P
2	Auxiliares de electricistas de aeródromo	R
2.4.3 — Incêndios		
1	Chefe de bombeiro do Aeroporto ...	J
1	Subchefe de bombeiro do Aeroporto ...	L
4	Bombeiro de 1.ª classe ...	M
4	Bombeiro de 2.ª classe ...	N
15	Bombeiro de 3.ª classe ...	O
2	Bombeiro Auxiliar ...	R
2.4.4 — Armazéns Gerais:		
1	Técnico stocks de 1.ª classe ...	K
1	Técnico stocks de 2.ª classe ...	M
2	Fiel de depósito ...	S
2.4.5 — Transportes:		
1	Encarregado de serviço de transporte ...	N
1	Operador de máquinas pesadas de 1.ª classe ...	N
2	Operador de máquinas pesadas de 2.ª classe ...	O
5	Operador de máquinas pesadas de 3.ª classe ...	Q
3	Condutor-auto de 1.ª classe ...	R
1	Lubrificador de 1.ª classe ...	R
4	Ajudante de operador de máquinas pesadas ...	S
2.4.6 — Oficinas gerais:		
1	Chefe de oficinas gerais ...	H
1	Mecânico principal ...	I
1	Mecânico de 1.ª classe ...	K
2	Mecânico de 2.ª classe ...	M
1	Electricista de automóvel ...	N
1	Marceneiro principal ...	N
1	Soldador de electrogénio de 2.ª classe ...	N
1	Pintor-auto de 2.ª classe ...	O
2	Serralheiro civil de 1.ª classe ...	O
1	Canalizador de 1.ª classe ...	O
1	Marceneiro de 1.ª classe ...	P
1	Estofador moldador ...	Q
3	Pintor-auto de 3.ª classe ...	Q
2	Marceneiro de 2.ª classe ...	Q
1	Torneiro de 3.ª classe ...	Q
1	Catalogador de peças ...	Q
2	Canalizador de 2.ª classe ...	Q
4	Serralheiro civil de 2.ª classe ...	Q
1	Operador de jacto de areia ...	Q
2	Serralheiro mecânico de 3.ª classe ...	R
3	Mestre de pedreiro ...	R
2	Pedreiro de 1.ª classe ...	S
27	Operador de manutenção de pista ...	T
4	Operador de manutenção de pista auxiliar	Y
5	Servente ...	Z

2.4.7 — Instalações e limpeza:		
1	Fiel das instalações ...	Q
3	Encarregado de higiene e limpeza ...	S
2	Encarregado de higiene e limpeza auxiliar	T
17	Auxiliar de serviço de higiene e limpeza.	U
5	Servente ...	Z
3 — Serviços administrativos:		
1	Director de 3.ª classe ...	F
1	Chefe departamento ...	H
1	Chefe secção ...	J
2	1.º oficial ...	L
7	2.º oficial ...	N
2	3.º oficial ...	Q
1	Tesoureiro de 1.ª classe ...	L
3	Auxiliar de administração ...	R
1	Contínuo amanuense ...	S
4 — Serviços clínicos:		
1	Técnico superior ...	E/C
1	Enfermeiro de 1.ª classe ...	L
3	Enfermeiro de 2.ª classe ...	N
2	Auxiliar de enfermaria ...	T

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Herculano Vieira*

**Decreto n.º 159/79
de 31 de Dezembro**

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do art. 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informação passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 2.º O pessoal ora em exercício transita para o novo quadro mediante relação nominal constante do despacho do Primeiro-Ministro, independentemente de quaisquer formalidades, incluindo o visto e a posse.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Quadro do pessoal da Direcção-Geral de Informação

Pessoal dirigente:

1	Director-geral ...	B
1	Director de 2.ª classe ...	E
1	Director de 3.ª classe ...	F

Pessoal técnico:

1	Técnico de 2.ª classe ...	F
1	Técnico de exploração principal ...	G
1	Chefe de programação ...	G
1	Técnico de manutenção principal ...	G
1	Técnico de exploração de 1.ª classe ...	H
1	Técnico de manutenção de 1.ª classe ...	H
1	Noticiário-estafete ...	H
1	Noticiário-chefe ...	H
2	Técnicos de exploração de 2.ª classe ...	I